

Lei N^o 693

Autorga o Poder Executivo a Outorgar à Companhia de
Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Saneas, concessão

para a Execução e Exploração dos serviços de Abastecimento de água e de Coleta e Destino Final de Esgotos Sanitários no Município.

A Câmara Municipal de Guarulhos, em sessão pública em 19 de Dezembro de 1975, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, Saneasp, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de Esgotos sanitários no Município.

Artigo 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - A concessão estará automaticamente prorrogada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

Artigo 3º - Os serviços concedidos obedecerão o Programa Estadual de águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, o Banco Nacional de Habitação e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Saneasp.

Artigo 4º - Os serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômica, financeira, publicados em consonância com os financiamentos originários do Sistema Financeiro de Saneamento e as diretrizes Tarifárias do Plano Nacional de Saneamento - Planasa.

Parágrafo Único - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços a ser assegurado o equilíbrio econômico financeiro da con-

Cessão nos termos do Plano Nacional de Saneamento - Planasa - do Artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do Capital Social da Concessionária mediante a conferência de bens móveis ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita no Decreto-Lei nº 2627 de 26 de Setembro de 1940, sendo que os valores fixados não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade Municipal.

Parágrafo Único - Na apuração do valor a ser restituído em ações pela Concessionária serão deduzidos do total correspondente aos bens e direitos, os saldos devidos dos contratados.

Artigo 6º - Serão creditadas à Prefeitura Municipal de Guarulhos as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços forem por ela prestados.

Parágrafo Único - Das parcelas referidas neste artigo serão deduzidos as importâncias delas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contraiados com o Sistema Financeiro de Saneamento, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou outra instituição financeira cujo obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à Concessionária.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Concessionária, independentemente de qualquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo Único - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a Concessionária poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato bens, vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da Concessionária na forma do disposto no artigo 5º deste Lei.

Artigo 9º - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da concessionária.

Artigo 10º - Durante a vigência da concessão a concessionária gozará de isenção dos Tributos Municipais.

Artigo 11º - No exercício da concessão outorgada a concessionária poderá:

- I - Utilizar-se, sem ônus de áreas públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio Municipal com sujeição aos regulamentos administrativos podendo estabelecer servidões;
- II - Examinar instalações hidráulicas sanitárias prediais;
- III - Suspende o fornecimento de água aos usuários em débito;
- IV - Promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos ficando a seu cargo a liquidação pagamento das indenizações.

Artigo 12º - O contrato de concessão conterá cláusulas dispostas no sentido de que a concessionária deverá:

- I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento Básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas do Planasa, fixadas para os núcleos urbanos;
- II - Garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do Planasa, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;
- III - Dar ciência prévia a Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;
- IV - Executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos

nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As despesas com as obras de extensão e ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos que as transferirão por decisão à concessionária.

§ 3º - Os projetos das redes e instalações referidos no § 2º deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da concessionária sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras. Artigo 13. - No contrato de concessão constarão cláusulas dirigidas à Prefeitura Municipal a

I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial, das questões que surgirem após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior arcando com os ônus e responsabilidade deles consequentes;

II - responsabilizar-se por todos os delitos de natureza comercial tributária, fiscal e previdenciária, assumidos pela Prefeitura Municipal, de quando anteriormente à data em que a concessionária assumir a operação manutenção do sistema de água e esgotos;

III - Fornecer os recursos necessários para alterações e ou remanejamento das instalações de água ou esgotos sempre que forem executadas por sua solicitação e não estarem previstos nos programas cronogramas de obras da concessionária.

IV - Consultar a concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalações

de novas indústrias.

Artigo 14º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a exercer a disposição da concessionária, com prejuízos dos vencimentos mas sem prejuízos das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Artigo 15º - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

§ 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, fixando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento de indenização.

§ 2º - Os valores da indenização e que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da concessionária em que a Prefeitura Municipal se subroga na forma do artigo 16 desta Lei.

§ 3º - A concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetivado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Artigo 16º - Finda a concessão por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se subrogará ao que desde já fica autorizada nos direitos e obrigações de natureza comercial trabalhista, fiscal e previdenciária, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela concessionária perante as instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.

Artigo 17º - O poder executivo iniciará a Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias depois de Lei dispor sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios.

de água utilizados pelo concessionário

Artigo 18- li presente lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

Prefeitura Municipal de Guarila, 20 de Dezembro de 1975.


FRANCISCO ANTONIO LOUZADA
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARILA

Registrada e Publicada Nesta Secretaria na mesma data


FRANCISCO NAZARENO LOUZADA
SECRETARIO